

**TC 010.794/2002-5**

**Natureza:** Mera Petição (Prestação de Contas)

**Unidade Jurisdicionada:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis.

**Responsáveis:** Antonio Moyses da Silva Netto (063.947.103-00).

**Interessados:** Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (03.659.166/0035-51); Ministério Público Junto Ao Tribunal de Contas da União

**DESPACHO**

Trata-se de petição apresentada por Miguel Antonio Figueiredo Moyses, peça 249, de 8/1/2020, filho do responsável Antonio Moyses da Silva Netto (que veio a óbito em 6/4/2018), por meio da qual requer a declaração de “*nulidade do Acórdão 967/2019 TCU — Plenário, [relator Ministro Raimundo Carreiro], tendo em vista que o julgamento do recurso de reconsideração se deu após o falecimento do responsável em desconformidade com as regras processuais vigentes*”; e a “*desconsideração de qualquer futura cobrança deste processo em face da pessoa deste peticionante, pois o responsável faleceu sem deixar bens a inventariar*”.

2. Os autos versam, originariamente, acerca da prestação de contas do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – Ibama relativas ao exercício de 2001.

3. Por meio do Acórdão 967/2019-Plenário, de minha relatoria, o Tribunal negou provimento ao recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moyses da Silva Netto, ex-Gerente Executivo do Ibama/MA, em face do Acórdão 2.049/2013 - TCU – Plenário, relator Ministro Valmir Campelo, o qual, após acolher recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, julgou irregulares as presentes contas em relação ao recorrente, condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito, e, individualmente, em multa, *in verbis*:

*“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Recursos de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moyses da Silva Netto, ex-Gerente Executivo do Ibama/MA, em face do Acórdão nº 2.049/2013 - TCU – Plenário (peça 116), o qual, após acolher recurso de revisão interposto pelo MP/TCU, julgou irregulares as presentes contas em relação ao recorrente, condenando solidariamente os responsáveis ao pagamento do débito, e, individualmente, em multa, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:*

*9.1. com fundamento nos art. 32, inciso I e 33, da Lei nº 8.443/1992 e art. 285, caput, do RI/TCU, conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Moyses da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), ex-Gerente Executivo do Ibama/MA, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão nº 2.049/2013 - TCU – Plenário;*

9.2. de acordo com o art. 5º, XLV, da CF/88, tornar sem efeito a multa aplicada ao Sr. Antônio Moysés da Silva Netto (CPF 063.947.103-00), diante do falecimento do responsável; e

9.3. dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao filho do Recorrente identificado à peça 213 e aos demais interessados”

4. O ora peticionante, Sr. Miguel Antonio Figueiredo Moyses, foi notificado da referida deliberação na qualidade de sucessor do Sr. Antonio Moyses da Silva Netto para, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento desta comunicação, comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento aos cofres da entidade credora, respeitando-se o limite do patrimônio eventualmente transferido nos termos do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal/1988, e art. 5º, inciso VIII, da Lei 8.443/1992 (peça 248).

5. Em sua petição à peça 249, informa o requerente que o seu genitor (Sr. Antonio Moyses da Silva Netto) faleceu sem deixar bens a inventariar, motivo pelo qual não subsistiria a notificação para realizar o pagamento do débito imputado a seu pai. Sendo assim, pede a declaração de nulidade do Acórdão 967/2019-Plenário, de minha relatoria.

6. Após exame do pleito, a Serur, em instrução às peças 255 a 257, propôs receber o requerimento como mera petição e negar-lhe seguimento:

*“Na hipótese em exame, o requerente não maneja recurso propriamente dito. Por meio de simples petição, que encontra amparo no art. 174 do RITCU, limita-se a discutir a existência de nulidades na decisão proferida nos autos.*

*Neste caso, o pedido pode e deve ser recebido pelo Tribunal tal como formulado, ou seja, como simples petição, com fundamento no art. 174 do RITCU, petição essa que, no que se refere à nulidade existente na decisão que julgou o recurso de reconsideração interposto por Antônio Moysés da Silva Netto (Acórdão 967/2019-TCU-Plenário), deve ser examinada por esta Serur.*

*Nesse espeque, cabe observar que possível equívoco no Ofício 221/2019-TCU/SecexAgroAmbiental (Peça 230), por ter considerado o requerente como inventariante de Antônio Moyses da Silva Netto, não é causa de nulidade, tendo em vista que o próprio Acórdão 967/2019-TCU-Plenário determina em seu item 9.3: dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao filho do Recorrente identificado à peça 213 e aos demais interessados.*

*Desse modo, ainda que tenha havido equívoco em denominar Miguel Antônio Figueiredo Moyses como inventariante de Antônio Moyses da Silva Netto, a referida notificação cumpriu sua finalidade e não gerou qualquer prejuízo ao requerente e, por isso, não é causa de nulidade do julgamento.*

*Ademais, a responsabilidade pessoal do sucessor só surgirá se houver a transmissão do patrimônio, de forma que é injustificado o temor do peticionário de que ‘precisa de seu nome sem restrições e/ou pendências de cobranças para o exercício de sua regular vida profissional’.*

*Assim, como o responsável faleceu sem deixar bens a inventariar, não há motivos para a cobrança do débito recair no peticionário.*

*Pelo exposto, não procedem as arguições suscitadas.*

*Sendo assim, propõe-se:*

**1. receber a Peça 249 como mera petição e negar recebimento ao pleito, com fundamento art. 174 do RITCU e em razão da não procedência das apontadas nulidades no Acórdão 967/2019-TCU-Plenário;**

**2. encaminhar os autos ao gabinete do Exmo. Ministro Raimundo Carreiro, Relator do Acórdão 967/2019-TCU-Plenário; e**

**3. à unidade técnica de origem para:**

*a) dar ciência ao requerente e aos órgãos/entidades interessados do teor da decisão que vier a ser adotada, encaminhando-lhes cópia;*

*b) se for o caso, providenciar notificação válida do espólio, nos termos do art. 18-A, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCU 170/2004, considerando as informações da Peça 249, de que o notificado não representa o espólio.” (Grifos no original)*

6. Razão assiste à Serur.

7. O fato de o requerente ter sido notificado para efetuar o recolhimento das dívidas, no valor da herança eventualmente recebida, não torna nula a deliberação. O Acórdão 967/2019-Plenário, de minha relatoria, determinou “*dar conhecimento deste acórdão, encaminhando cópia do respectivo relatório e voto, ao filho do Recorrente identificado à peça 213 e aos demais interessados*”.

8. A notificação deve seguir o disposto no art. art. 18-A da Resolução TCU 170/2004:

*“Art. 18-A. As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim. (Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)*

*Parágrafo único. No caso de responsável falecido, as comunicações serão encaminhadas: (AC)(Resolução-TCU nº 235, de 15/09/2010, BTCU 36/2010, DOU de 20/09/2010)*

*I - ao espólio, enquanto não homologada a partilha de bens entre os herdeiros, na pessoa do administrador provisório da herança ou do inventariante, se já tiver sido nomeado;*

*II - aos herdeiros, após a homologação da partilha de bens.”*

9. Desse modo, afigura-se correta a proposta da unidade técnica no sentido de receber como mera petição o requerimento apresentado pelo Sr. Miguel Antonio Figueiredo Moyses e realizar a notificação válida do espólio, nos termos do art. 18-A, parágrafo único, inciso I, da



Resolução TCU 170/2004, considerando as informações da Peça 249, de que o notificado não representa o espólio.

10. Ante o exposto, acolho as propostas da Serur para **receber a peça 249 como mera petição e negar-lhe seguimento**, com fundamento art. 174 do RITCU e em razão da não procedência das apontadas nulidades no Acórdão 967/2019-TCU-Plenário, de minha relatoria.

11. À SecexAgroAmbiental para ciência ao requerente deste Despacho e notificação válida do espólio do Acórdão 967/2019-TCU-Plenário, nos termos do art. 18-A, parágrafo único, inciso I, da Resolução TCU 170/2004.

Brasília, 8 de abril de 2020.

(Assinado Eletronicamente)  
RAIMUNDO CARREIRO  
Relator